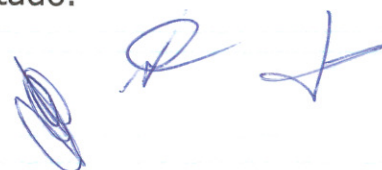


**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**  
**Processo Administrativo**  
**SUSEP nº 15414.002232/2011-79**

A Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, doravante denominada simplesmente **SUSEP**, neste ato representada pelo seu Superintendente **LUCIANO PORTAL SANTANNA** e de outro lado **CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS S/A**, inscrita no CNPJ Nº 33.054.833/0001-71, situada na Rua Sete de Setembro, nº 604 – 7º andar, Bairro Centro, Porto Alegre, RS, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente **ANTONIO CARLOS MACEDO MUNRÓ**, inscrito no CPF/MF sob nº 224.508.077-72 e seu Diretor Administrativo Financeiro **GERSON CARDOSO CAMARGO**, inscrito no CPF/MF sob nº 417.309.179-20, ambos com endereço comercial na sede da sociedade seguradora compromissária, tendo em vista a proposta formulada no Processo Administrativo SUSEP nº 15414.002232/2011-79, que se reporta para fins do contido no artigo 5º da Circular SUSEP nº 450/12, o voto de fls. 727/734 e a deliberação aprovada pelo Colegiado da SUSEP na reunião de 05/11/2013 de fls. 735/736, **RESOLVEM CELEBRAR**, com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP nº 243 de 06 de dezembro de 2011 e nos § 1º e § 2º do artigo 6º da Circular SUSEP 450/2012, o presente **TAC - Termo de Ajustamento de Conduta**, com base nas cláusulas seguintes:

**Cláusula 1ª - A COMPROMISSÁRIA** obriga-se a pagar à SUSEP, em forma de pagamento de prestação pecuniária prevista no inciso III do artigo 3º da Circular SUSEP nº 450/2012, a importância de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data de assinatura do presente documento. A Guia de Recolhimento da União – GRU, deverá ser retirada junto à Coordenação Geral de Julgamento, que obedecerá o código para Unidade Favorecida, devendo o comprovante do pagamento realizado, ser juntado aos autos do processo para comprovação do cumprimento da obrigação.

**Cláusula 2ª - A COMPROMISSÁRIA**, obriga-se para o monitoramento de sua solvência e o acompanhamento das ações implementadas em Plano de Ação para os anos de 2013, 2014 e 2015, bem como para as demais obrigações assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta, a fornecer no prazo máximo de 10 (dez) dias às áreas técnicas de fiscalização a distância ou presencial no modelo contínuo da **SUSEP**, toda e qualquer informação, esclarecimento ou documento que for solicitado.



**2.1.- A COMPROMISSÁRIA**, obriga-se a fornecer espaço físico para a equipe de supervisão contínua que será implantada como condição para o acompanhamento do presente termo de ajuste de conduta.

**Cláusula 3ª - A COMPROMISSÁRIA**, obriga-se a contratar e manter durante a vigência do Termo de Ajustamento de Conduta, plano de resseguro com repasse de 50 % (cinquenta por cento) para sua carteira de automóveis.

**Cláusula 4ª - A COMPROMISSÁRIA**, obriga-se, quando solicitar a liberação de parcela de ativo garantidor destinado ao pagamento de empréstimo junto à instituição financeira, a encaminhar lista dos imóveis com proposta/intenção/expectativa de venda imediata, e o valor necessário para liquidar a obrigação sobre o imóvel destinado à venda, na forma do ANEXO I que fica fazendo parte integrante do presente termo de Ajustamento de Conduta.

**4.1 -** A fim de comprovar proposta/intenção/expectativa de venda de imóvel, deverá ser encaminhado junto ao ANEXO I, comprovante promessa de compra e venda, podendo ser aceito a critério da **SUSEP**, outro que comprove de forma efetiva a proposta recebida para venda do imóvel pela **COMPROMISSÁRIA**.

**4.2.-** O valor do imóvel destinado à venda, para fins de liberação de ativos garantidores, será aquele constante da avaliação apresentada e utilizada no Plano de Ação para os anos de 2013, 2014 e 2015 (documento 03 – fls. 456 do Processo Administrativo SUSEP nº 15414.002232/2011-79), vedada para fins de solicitação e liberação de ativos a reavaliação dos mesmos.

**4.3.-** Caberá na **SUSEP** à sua Coordenação Geral de Monitoramento de Solvência – CGSOA, apreciar e liberar o(s) pedido(s) formulado(s) de liberação de ativos da **COMPROMISSÁRIA**, devendo promover a aferição do valor dos respectivos imóveis destinados à venda na forma do item 4.2 desta cláusula, sua destinação, observando o critério de liberação gradual na forma do voto de fls. 727/734 e da deliberação do Colegiado da SUSEP de fls. 735/736, e a efetivação da implantação da fiscalização contínua.

**4.4 -** A **COMPROMISSÁRIA**, se obriga, efetuada a liberação de ativos e liquidado o(s) empréstimo(s) junto à instituição financeira destinatária, promover a venda do(s) imóvel (is) indicado(s) na solicitação através do **ANEXO I**, obrigando-se ainda enquanto não efetuado o instrumento de venda do imóvel cujo gravame for baixado em decorrência da liberação do ativo, a vincular de forma incontinente o(s) imóvel (is) em favor da **SUSEP**

na forma dos normativos e da legislação aplicável junto à matrícula do mesmo no Registro Geral de Imóveis.

**4.5 – A COMPROMISSÁRIA**, obriga-se a facultar o acompanhamento dos procedimentos de destinados a liberação do(s) ativo (s) pela equipe de fiscalização contínua da **SUSEP**.

**4.6 – A COMPROMISSÁRIA**, se obriga, após efetivada venda do(s) imóvel (is) e consequente liquidação da obrigação junto à instituição financeira, a reverter qualquer valor excedente auferido entre a venda e o valor destinado à baixa do gravame, em ativos aceitos pela Resolução CMN nº 3.308/2005 até a adequação de seus ativos garantidores, vinculando-os à **SUSEP**.

**4.7 – A COMPROMISSÁRIA**, após o 1º (primeiro) pedido de liberação de ativos, somente poderá formular novo pedido, mediante aferição e comprovação do cumprimento das obrigações decorrentes da liberação anterior pela equipe de fiscalização, que deverá atestar o seu cumprimento, observando a **COMPROMISSÁRIA** o contido nesta Cláusula 4ª (caput) e nos itens 4.1 e 4.2.

**4.8 –** Para fins do disposto no item 4.7, não será necessário aguardar o integral pagamento de cada alienação, quando feita de forma parcelada, desde que esteja comprovado que o valor apurado com a alienação dos ativos garantidores liberados pela SUSEP tenha sido integralmente utilizado para pagamento de empréstimo junto à instituição financeira e os valores já percebidos da alienação do imóvel liberado por esta, ainda que parcialmente, sejam utilizados na forma do item 4.6.

**4.9 – A COMPROMISSÁRIA**, se obriga a contratar assessoria especializada para gerir a venda de seus imóveis, de modo a dar efetividade e agilidade ao seu cronograma de desmobilização constante em seu Plano de Ação para os anos de 2013, 2014 e 2015 (fls. 430/446 do Processo Administrativo SUSEP nº 15414.002232/2011-79), devendo apresentar o contrato que vier a ser firmado junto com o 1º (primeiro) pedido de liberação de ativos.

**Cláusula 5ª - A COMPROMISSÁRIA**, obriga-se a promover sua adequação às regras de ativos garantidores de provisões técnicas até 30 de junho de 2014.

**Cláusula 6ª - A COMPROMISSÁRIA**, se obriga a promover sua adequação às regras de capital, sendo 70% (setenta por cento) da adequação até a data de 30 de dezembro de 2014 e 100% (cem por cento) em até 18 (dezoito) meses da data de celebração do presente instrumento.

**Cláusula 7ª - A COMPROMISSÁRIA** obriga-se a encaminhar relatório das ações do Plano de Ação para os anos de 2013, 2014 e 2015 (fls. 430/446 do Processo Administrativo SUSEP nº 15414.002232/2011-79), a cada período de 30 (trinta) dias após assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, contendo demonstrações da redução de despesas administrativas e financeiras, a desmobilização e o resseguro da carteira de automóveis contida na cláusula 3ª (terceira), ou sempre que for instada pela **SUSEP**.

**Cláusula 8ª - A COMPROMISSÁRIA** pelo descumprimento integral ou parcial das obrigações previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta incorrerá no pagamento de multa no valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), sem prejuízo das demais sanções civis penais e administrativas que forem cabíveis, devendo ainda se a mesma atualizada monetariamente no momento de seu pagamento judicial ou extrajudicial.

**8.1.** A multa prevista constitui título executivo extrajudicial na forma prevista no parágrafo 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, constituindo-se receita a ser recolhida por meio de Guia de recolhimento - GRU, sendo emitida pela **SUSEP** que observará o seu código de Unidade Favorecida.

**8.2** - Responderão pelo descumprimento perante a **SUSEP**, na condição de agente responsável em processo administrativo sancionador, pelas condutas que deram ensejo à celebração do presente Termo de Ajustamento de Conduta, o Sr. ANTONIO CARLOS MACEDO MUNRÓ, Diretor Presidente e o Sr. GERSON CARDOSO CAMARGO Diretor Administrativo Financeiro da **COMPROMISSÁRIA**.

**Cláusula 9ª** - Em decorrência da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, o Processo SUSEP nº 15414.002232/2011-79 ficará suspenso, respondendo a **COMPROMISSÁRIA** pela fiel observância das cláusulas e condições aqui ajustadas, que poderão ser objeto de verificação periódica diretamente por parte da **SUSEP**, sendo que o descumprimento, total ou parcial incluindo a mora do presente termo de ajustamento de conduta e do Plano de Ação para os anos de 2013, 2014 e 2015 (fls. 430/446do Processo Administrativo SUSEP nº 15414.002232/2011-79), ensejará, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto na **Cláusula 8ª (oitava)**, implantação pela **SUSEP** de regime especial na forma do disposto no § 2º (segundo) da Decisão do Conselho Diretor no Processo Administrativo SUSEP nº 15414.002232/2011-79.

**Cláusula 10ª** - Após ter sido atestado pelas áreas técnicas de fiscalização à distância ou presencial da SUSEP, por sua Coordenação Geral de Monitoramento de Solvência - CGSOA e Coordenação Geral de Fiscalização - CGFIS o estrito cumprimento pela **COMPROMISSÁRIA** das cláusulas e

condições ajustadas no presente Termo de Compromisso, o Processo SUSEP nº 15414.002232/2011-79 será definitivamente arquivado.

**Cláusula 11ª** - A suspensão do Processo Administrativo SUSEP nº 15414.002232/2011-79 citada na cláusula 9ª (nona), por decorrer de ato inequívoco que representa manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal, afasta a prescrição da pretensão punitiva na forma do contido no inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.873/99, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, não tendo o condão de suspender os processos administrativos sancionadores no âmbito da Autarquia.

**Cláusula 12ª** - A assinatura do presente Termo de Compromisso não importa confissão da **COMPROMISSÁRIA** e/ou de nenhum dos seus dirigentes quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude de suas condutas.

**Cláusula 13ª** - O prazo de vigência do presente Termo de Ajustamento de Conduta é de 18(dezoito) meses contados da data de sua assinatura.

**Cláusula 14ª** - As partes elegem o foro da cidade do Rio de Janeiro, RJ, para qualquer demanda relativa ao Termo de Ajustamento de conduta firmado.

Assim estando justos e acordados, firmam o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, em 03 (três) vias de igual teor e forma, produzindo todos seus efeitos jurídicos, sendo que o mesmo será divulgado no endereço eletrônico da Superintendência de seguros Privados.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2013.



**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**  
**LUCIANO PORTAL SANTANNA**



**CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS S/A**  
**ANTONIO CARLOS MACEDO MUNRÓ**  
Diretor Presidente



**GERSON CARDOSO CAMARGO**  
Diretor Administrativo Financeiro

**ANEXO I****TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Processo Administrativo  
SUSEP nº 15414.002232/2011-79

**SOLICITAÇÃO DE LIBERAÇÃO DE ATIVOS**  
**Cronograma de Venda dos Imóveis do Plano da Ação**

Mat	Imóvel	Tipo	M2	Vlr_Avaliação	Gravame	Vlr_contábil	Lucro
<b>Total</b>							